

## GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC 019.434/2016-2**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Canindé/CE.

Responsáveis: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91) e Francisco Celso Crisóstomo Secundino (277.590.673-72).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNASA PARA A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA PARTE EXECUTADA EM UMA DAS LOCALIDADES PREVISTAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA.

De acordo com a jurisprudência já assentada neste Tribunal, é dever do gestor público, em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio n. 471/2005 (termo simplificado à peça 1, p. 45, e termos aditivos: p. 163-165, 217, 237-239, 311), celebrado com o Município de Canindé/CE, em 09/12/2005, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água na municipalidade e previsão de vigência no período de 09/12/2005 a 18/3/2008 (peça 5, p. 360).

2. De acordo com a Secex/CE (peça 8), esta TCE foi motivada pela execução parcial do objeto do Convênio n. 471/2005, uma vez que a concedente manifestou-se pela impugnação técnica no valor de R\$ 164.675,64, considerando a realização parcial de serviços, no importe de R\$ 17.675,64, correspondente a 14,48% do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Salão/Vila Medeiros (denominada Meta 1), assim como a inexecução de serviços na quantia de R\$ 109.662,93, equivalente a 74,60% do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de São Luís (descrita como Meta 2).

3. Com respeito à localidade de São Luís, a unidade técnica aponta que a concedente considerou, ao final, a glosa integral das despesas, no valor de R\$ 147.000,00, por não ter havido o alcance dos objetivos pretendidos.

4. Outra motivação para este processo se refere à não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34, concernente aos serviços realizados, de acordo com o exposto no Parecer Financeiro n. 123/2012 (peça 5, p. 156-162), no Parecer Técnico Diesp/Suest/CE/Funasa, de 05/04/2012 (peça 5, p. 208-218), e ainda, no Despacho 28 Diesp/Suest/CE, de 1º/03/2013 (peça 5, p. 328-330), e no Parecer Financeiro n. 76/2014 (peça 5, p. 362-364).

5. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram inicialmente previstos no total de R\$ 105.263,17 (peça 1, p. 11 e 45), mas, com as alterações posteriores, alcançaram o

montante de R\$ 270.106,67 (peça 1, p. 199-203, 223-225 e peça 6, p. 22), sendo R\$ 30.106,67 alusivos à contrapartida da conveniente e R\$ 240.000,00 de recursos federais, repassados pela Funasa por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor	Peça 6 e p.
2006OB904039	03/05/2006	40.000,00	46
2007OB900409	16/01/2007	60.000,00	48
2007OB900421	16/01/2007	92.000,00	50
2007OB903073	20/03/2007	48.000,00	52

6. Trago, a seguir, parte da instrução da peça 8, elaborada pela Secex/CE, que apresenta o histórico desta TCE e os exames iniciais correspondentes, fazendo-se os ajustes de forma necessários:

“4. A CGU destacou o Relatório da Visita Técnica Final, de 30/9/2009 (peça 5, p. 92-94), que, ratificado pelo Parecer Técnico 19/2012 Diesp/Core/CE/Funasa, de 5/4/2012 (peça 5, p. 96-136), complementado pelo parecer técnico Diesp/Suest/CE/Funasa, de 5/4/2012 (peça 5, p. 208-218), informa que o sistema abastecimento de água na localidade de São Luís ‘não está funcionando e a população não atendida’, de forma que o objetivo (meta 2) não foi atingido, resultando assim na glosa total dessa meta (no valor de R\$ 147.000,00, orçado de acordo com a planilha constante às peça 1. p. 201-203), além da impugnação de R\$ 17.675,64, referente aos serviços não executados na Meta 1, conforme Despacho 28 Diesp/Suest/CE, de 1/3/2013 (peça 5, p. 328-330).

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 390-394 e peça 6, p. 4-6), com base no exposto no Parecer Financeiro 76/2014 Seconv/Suest/CE/Funasa, de 17/12/2014 (peça 5, p. 362-364), concluiu por responsabilizar o gestor dos recursos do Convênio 471/2005, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (Prefeito nas gestões 2001-2004 e 2005-2008), pela impugnação técnica no valor de R\$ 164.675,64, e ainda, optou por responsabilizar o Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino (Prefeito na gestão 2013-2016), pela não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34 (após ter sido intimado a devolver a quantia, por meio da Notificação 4 TCE/CV-0471/05 Suest/CE, de 12/2/2015, peça 5, p. 379).

6. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada pela Funasa mediante as notas de sistemas 2015NS006832, de 22/4/2015 (peça 6, p. 76-78), na quantia de R\$ 408.578,65, concernente ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, e 2015NS008250, de 15/5/2015 (peça 6, p. 80-82), no valor de R\$ 6.193,03, referente ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino.

7. Constam nos autos as ações movidas pelo Município de Canindé/CE, na gestão do Prefeito sucessor (gestão 2009-2012), em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro: Ação de Improbidade Administrativa 7/2011, de 5/4/2011 (peça 5, p. 238-266), e ações ordinárias de ressarcimento de recursos ao erário municipal, de 9/2/2010 (peça 5, p. 336-340), e de 14/11/2012 (peça 5, p. 320-324).

8. A CGU destacou, ainda, que houve diligências promovidas pelo E. TCU (processo TC-012.085/2007-8), por meio do Ofício 936/2009 Secex/CE, de 12/6/2009 (peça 3, p. 109-117), e do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário (peça 3, p. 151-169), que, dentre vários assuntos, tratou de questionamentos em referência ao presente convênio, especialmente quanto à necessidade de apuração concernente à execução parcial de serviços e ao acréscimo no valor do Convênio 471/2005, tendo a Funasa apresentado, na ocasião, esclarecimentos mediante o parecer técnico Diesp/CE/Funasa, de 14/12/2009 (peça 3, p. 131-135), e pareceres financeiros Core/CE/Funasa 617/2009, de 23/12/2009 (peça 3, p. 189-191) e 60/10, de 12/2/2010 (peça 3, p. 225-227), além de ter procedido à instauração de TCE.

9. Da análise das peças contidas nos autos, verifica-se que os responsáveis identificados nos autos tiveram oportunidade de defesa, haja vista o contido no ofício de notificação 10/2012 Suest/CE/Funasa, de 9/7/2012 (peça 5, p. 226); na notificação 1/2012 TCE/Suest/CE, de 17/7/2012 (peça 5, p. 230); no ofício de notificação 102012 Suest/CE/Funasa, de 25/7/2012 (peça

5, p. 232); na notificação 2 TCE/CV-471/05 Suest/CE, de 12/2/2015 (peça 5, p. 377); na Notificação 4 TCE/CV-0471/05 Suest/CE, de 12/2/2015 (peça 5, p. 379); e no edital de notificação, de 4/5/2015, publicado no DOU 84, Seção 3, de 6/5/2015 (peça 5, p. 388), com avisos de recebimento à peça 5, p. 234, 274, 384, 386, entretanto, sem haver a regularização das contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, de acordo com o relatório do tomador de contas especial, datado de 19/5/2015 (peça 5, p. 390-394 e peça 6, p. 4-6).

10. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e aos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 595/2016 (peça 6, p. 88-96), no Certificado de Auditoria 595/2016 (peça 6, p. 98), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 595/2016 (peça 6, p. 100), tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 6, p. 102).

### EXAME TÉCNICO

(...)

12. Os débitos [quantificados nestes autos, referentes à inexecução parcial do objeto e à não devolução da contrapartida] foram imputados ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) e ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino (gestão 2013-2016). Resta, portanto, analisar cada um dos débitos e a respectiva imputação.

13. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

14. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, como no presente caso em tela, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

15. Conforme o Parecer Financeiro 123/2012 (peça 5, p. 156-162), no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não (...) havendo os benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público no tocante à meta 2, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

16. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015 – Plenário, 1.731/2015 – 1ª Câmara, 1.960/2015 – 1ª Câmara, 3.324/2015 – 2ª Câmara, 7.148/2015 – 1ª Câmara e 2.158/2015 – 2ª Câmara.

17. Resta analisar a questão do outro débito, relativo à não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34.

18. A não aplicação do total previsto como contrapartida devida pelos entes enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014 – 2ª Câmara, 5.147/2014 – 2ª Câmara, 1.902/2015 – 2ª Câmara, 2.423/2015 – 2ª Câmara, 7.472/2015 – 1ª Câmara e 7.610/2015 – 1ª Câmara).

19. Assim, o débito, se existente, não caberia imputá-lo ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, mas ao município de Canindé/CE. Contudo, resta observar se a instauração de tomada de contas especial em relação ao referido município compensaria os custos de uma eventual execução de acórdão condenatório.

20. A Instrução Normativa 76/2016 estabelece o valor mínimo de R\$ 100.000,00 para a instauração da devida tomada de contas especial, salvo se o responsável tiver outros processos cujos respectivos débitos somados possam superar o mencionado limite:

‘Art. 6º .....

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo;

II - .....

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do **caput**, não exige a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do **caput**, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta.'

21. O débito existente em relação à contrapartida não atinge o limite mínimo estabelecido na IN 76/2016, devendo, portanto, os autos tramitarem apenas em relação ao débito imputado ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.”

7. A partir das análises efetivadas pela Secex/CE, foi providenciada, nos termos da delegação de competência por mim conferida, a citação do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, Prefeito de Canindé/CE de 2001-2004 e de 2005-2008, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Convênio n. 471/2005, pelos importes a seguir indicados (peça 10):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/01/2007	116.675,64
20/03/2007	48.000,00

8. O Ofício n. 887, de 18/04/2017 (peça 10) retornou infrutífero, consoante AR de peça 12, com a informação de ‘não procurado’. A instrução de peça 15 consignou as pesquisas nas bases de dados do TSE (Cadastro Eleitoral) e do Renach (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, nas quais foram identificados dois endereços no nome do responsável.

9. Foram, assim, expedidos os Ofícios ns. 1.491 e 1.492/2017, ambos de 05/07/2017 (peças 16 e 18), que foram recebidos em 14/07/2017 nos endereços mencionados, conforme ARs das peças 20-21. Embora tais expedientes não tenham sido recebidos de próprio punho pelo responsável, a Secex/CE consigna que a entrega da comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, recebida comprovadamente no endereço do destinatário, caracteriza citação válida, consoante Resolução/TCU 170/2004.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não se manifestou neste feito, cabendo considerá-lo revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Em conclusão, a unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 22 a 25), sugere as seguintes providências:

11.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/01/2007	116.675,64

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
20/03/2007	48.000,00

11.2 aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.3 autorizar a cobrança judicial da dívida desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

11.4 autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se requerido pelo responsável, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

11.5 encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

12. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, à peça 25, manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/CE, após tecer considerações adicionais em reforço aos entendimentos já expostos nestes autos.

É o Relatório.